



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106120-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MARTERINEIDA PIRES SOUZA, é agravado BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Considerando que houve requerimento de concessão da da gratuidade processual, na primeira oportunidade em que a agravante se manifestou nos autos, não analisado nas decisões seguintes, é de se reconhecer a concessão tácita de tal benefício com efeitos a partir do primeiro requerimento. Precedentes do Eg. STJ. Recuso provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106120-62.2025.8.26.0000

Agravante: Marterineida Pires Souza

Agravada: Stellantis Financiamentos Sociedade de CFI S.A

Comarca de Marília – SP

Juíza: Dra. Paula Jacqueline Bredariol De Oliveira

Voto nº 39515

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Considerando que houve requerimento de concessão da da gratuidade processual, na primeira oportunidade em que a agravante se manifestou nos autos, não analisado nas decisões seguintes, é de se reconhecer a concessão tácita de tal benefício com efeitos a partir do primeiro requerimento. Precedentes do Eg. STJ. Recuso provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 208/ 209 proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida por **STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CFI S.A**, em relação a **MARTERINEIDA PIRES SOUZA**, que presumiu condições de a ré, ora agravante, suportar as despesas do processo, pois pagou as despesas relativas ao cumprimento de mandado pelo Oficial de Justiça.

Inconformada, ela pugna pela concessão do benefício.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

A ré, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, pediu a gratuidade de justiça, porém, pagou as custas, de

baixo valor, em caráter emergencial.

Tal postulação não foi apreciada posteriormente. A douta magistrada após a prolação da r. Sentença e questionamento da parte, considerou que houve um novo pedido de concessão de tal benefício com efeitos *ex nunc*.

O pedido inicial de concessão dos benefícios da assistência judiciária (f. 130 / 131) não foi apreciado pela douta magistrada, que proferiu sentença.

Em tais circunstâncias, é de se entender que a omissão, em primeiro grau, relativa à apreciação do pedido de assistência judiciária e o julgamento da lide, inclusive da reconvenção, sem o devido preparo, ensejam a conclusão pelo deferimento tácito de tal postulação, com efeitos a partir do primeiro requerimento não analisado.

Nesse sentido, menciono precedente da Suprema Corte,

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1006498-34.2022.8.26.0161 -Voto nº 36906 5 colacionado por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor" "Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária (STJ Corte Especial, ED no Ag em Esp 440.971-AgRg, Min. Raul Araújo, j. 3.2.16, DJ 17.3.16)" (verbete 4 ao art. 99 do CPC, Saraiva, 49ª ed., 2018, pg. 208)".

Dá-se, pois, provimento ao recurso para reconhecer a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade de justiça concedida tacitamente desde a data do primeiro requerimento.

Morais Pucci
Relator